



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.510 - MG (2015/0137415-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOMINGOS NORONHA MARANDOLA (PRESO)
RECORRENTE : RAONI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON DE FARIA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo das drogas apreendidas – 141 selos de LSD, 37 comprimidos de *ecstasy* ou MDMA, 5 frascos de Lança Perfume e 51,7 de maconha –, juntamente com a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) simulacro de pistola, além de petrechos empregados no preparo e na comercialização de entorpecentes - 1 (uma) balança digital portátil e 1 (um) rolo de papel filme transparente -, circunstâncias essas que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social dos acusados.

4. As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.510 - MG (2015/0137415-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOMINGOS NORONHA MARANDOLA (PRESO)

RECORRENTE : RAONI ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : ADILSON DE FARIA JUNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PEDRO HENRIQUE DOMINGOS NORONHA MARANDOLA e RAONI ALVES RIBEIRO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante no dia 10/4/2015, em razão da suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A custódia foi posteriormente convertida em prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. Contudo, o referido colegiado denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 220):

HABEAS CORPUS-TRÁFICO DE DROGAS-CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE IMENSA QUANTIDADE DE DROGAS - ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu o flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, principalmente no caso em análise em que foi apreendida imensa quantidade de drogas.

-Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313,I do Código de Processo Penal).

- Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, interposto contra o aresto supracitado, os recorrentes reafirmam que o decreto constitutivo é carente de fundamentação, salientando que, no caso, não estão presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema.

Ressaltam suposto excesso de prazo para a formação da culpa e a existência de circunstâncias favoráveis aos acusados, pois "não são contumazes na prática delituosa" (e-STJ fl. 247).

Diante disso, pedem o provimento do recurso para que lhes seja deferida a liberdade provisória, mediante a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 262/267).

Informações colhidas no *site* do Tribunal de origem, em 14/7/2015, dão conta de que foi recebida a denúncia contra os ora recorrentes em 6/7/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.510 - MG (2015/0137415-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Infere-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, no dia 10/4/2015, em virtude da prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Ao converter a prisão em flagrante em custódia preventiva, o Magistrado fundamentou a medida da seguinte forma (e-STJ fl. 179):

(...) As condutas imputadas aos autuados indicam que estes provavelmente agiram visando auferir lucro à custa do vício de jovens dependentes químicos, atitude que compromete a ordem pública, mormente no sul de Minas Gerais, cujos índices de criminalidade são preocupantes, com delitos fomentados pelo tráfico de drogas.

Lado outro, diante da gravidade das possíveis condutas dos autuados, considero que são ineficazes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Posto isso, presentes os requisitos legais, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, com fulcro no artigo 310, c/c. artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, o qual denegou a ordem, aduzindo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 223/224):

(...) Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, verifico que o decreto preventivo bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, encontram-se devidamente fundamentadas, diante da gravidade dos fatos narrados no APFD, uma vez que o tráfico de drogas é o grande fomentador de vários outros delitos, tudo em razão da grande dependência causada pelo uso das drogas colocadas nas ruas pelos traficantes, o que demonstra total desprezo com as leis.

A necessidade da custódia dos pacientes, portanto, subsiste, em face da existência de um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja. a garantia da ordem pública, principalmente no caso aqui discutido, em que foi apreendida imensa variedade de drogas qual seja, 54 (cinquenta e quatro) selos de papel conhecidos como LSD; uma balança digital portátil com a capacidade máxima de 5 kg e um rolo de papel filme incolor; 05 (cinco) frascos de Lança Perfume; conforme laudos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatações de f. 106/113; 37 (trinta e sete) comprimidos de ecstasy ou MDMA; 87 (oitenta e sete) quadrados de papel conhecidos como LSD; e 51,7 (cinquenta e uma gramas e sete centigramas) de maconha conforme laudos de constatações. 165/173.

Vale ressaltar que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes imputados à paciente, razão pela qual deixo de aplicá-las. Saliento que não há que se aprofundar na discussão a respeito da vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/06, em razão da existência dos motivos autorizadores da prisão cautelar, conforme previsto no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

[...]

Por fim, eventuais condições favoráveis do paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

Com essas considerações, ausente constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, DENEGO A ORDEM.

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da sanção a ser cumprida quando da eventual condenação.

Ademais, é certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, no caso, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, que se mostra necessária em virtude da razoável quantidade e o tipo das drogas apreendidas – 141 selos de LSD, 37 comprimidos de ecstasy ou MDMA, 5 frascos de Lança Perfume e 51,7 de maconha –, juntamente com a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e 1 (um) simulacro de pistola, além de petrechos empregados no preparo e na comercialização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes - 1 (uma) balança digital portátil e 1 (um) rolo de papel filme transparente -, circunstâncias essas que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social dos acusados.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

.....
.....

2. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.

3. A variedade, a natureza altamente lesiva e a quantidade dos tóxicos capturados, somados à forma de acondicionamento - em porções individuais, prontas para revenda - bem como à apreensão de apetrechos comumente utilizados no preparo para comercialização e de certa quantia em dinheiro, são fatores que indicam envolvimento maior com o tráfico, autorizando a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. *Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.*

6. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 321.634/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe 25/6/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

.....
...

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela apreensão, na residência da paciente, de 29 porções de crack com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. (HC 319.365/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. LEGÍTIMA DEFESA OU TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código Processo Penal - CPP.

- In casu, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da probabilidade de reiteração delituosa, evidenciada pelo fato de que o paciente, condenado por tráfico de drogas, se encontrava em liberdade provisória quando praticou novo delito, fundamentos que justifica a custódia cautelar.

- **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.**

- Os argumentos de morosidade na tramitação do processo, de legítima defesa e de tentativa de homicídio privilegiado não foram apreciados pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua análise nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.369/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 1/6/2015).

De mais a mais, não se verifica o alegado excesso de prazo na formação da culpa, tal como ressaltou o parecer ministerial, na medida em que "Os recorrentes foram presos em flagrante em 10.04.2015 (fls. 10/11), a segregação foi convertida em prisão preventiva em 11.04.2015 (fl. 60) e a persecução criminal caminha regularmente." (e-STJ fl. 267).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0137415-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.510 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000291728201513 0000369753201515 03479532520158130000 10000150347953000
10000150347953001 291728201513 3479532520158130000 369753201515

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE DOMINGOS NORONHA MARANDOLA (PRESO)
RECORRENTE : RAONI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ADILSON DE FARIA JUNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.